

**PARECER: 047/2021/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** P174737/2021

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

**ASSUNTO:** Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de veículo tipo ônibus

Versam os presentes autos sobre pedido enviado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, para adesão à **Ata de Registro de Preços nº 088/2021**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 102/2021**, realizado pela **Secretaria Municipal de Educação de Sobral**, cujo objeto é **“Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), novo, 0km, ano/modelo 2021/2021 para atender as necessidades das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE, cujas as especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 102/2021”**.

A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, ganhadora da indigitada ata, para atender a necessidade da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, relacionada às demandas para **aquisição de veículo tipo ônibus**, em conformidade com os itens e quantitativos especificados no Termo de Referência.

No bojo processual verificou-se a presença dos seguintes documentos:

- a) Requisição da elaboração do processo de carona a Ata de Registro de Preço;
- b) Autorização da elaboração do processo de carona da Ata de Registro de Preço;
- c) Justificativa da necessidade da contratação;
- d) Autorização do órgão gerenciador da ata de registro de preços contemplando os itens e quantidades solicitados;
- e) Solicitação do órgão da administração pública Municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitadas;
- f) Documento expedido pela empresa detentora do registro de preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;
- g) Cópia do edital de licitação que gerou a ata de registro de preços, acompanhada da publicação de sua homologação;



h) Cópia da Ata de Registro de Preços acompanhada da comprovação da publicação do extrato;

i) Documentação de habilitação jurídica da empresa;

j) Cartão CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

É o relatório, passamos a opinar.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas, que o **Registro de Preços** é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens.

Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demandada Administração.

Cumpra destacar que há procedimento, denominado **carona** ou **adesão à ata de registro de preços**, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto nº 2.257 de 30 de agosto de 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Sobral visa aderir à **Ata de Registros de Preços nº 088/2021**, vinculada ao **Pregão Eletrônico nº 102/2021**, da **Secretaria Municipal de Educação de Sobral**, para **aquisição de veículo tipo ônibus**.

O órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor.



Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§1º-A. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§1º-B. O estudo de que trata o §1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Após analisar a solicitação da Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade



com os requisitos e definições dispostos na Lei nº 8.666/93, art. 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato, não se observa óbice para a adesão da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

Imperioso ressaltar que a presente adesão se dá especialmente em razão da garantia do acesso e interação com os espaços culturais do Município de Sobral a todas as classes sociais e várias faixas etárias, tendo em vista que grande parte da população, sobretudo as camadas situadas fora da idade escolar, ainda não tiveram a oportunidade de visitação aos espaços culturais e de lazer da cidade.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Veloso)

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINO favoravelmente** pela adesão à **Ata de**






**Registro de Preço nº 088/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 102/2021, da Secretaria Municipal de Educação de Sobral, para aquisição de veículo tipo ônibus.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 26 de outubro de 2021.

  
**Raissa Carly Fernandes Macêdo Osterno**  
OAB/CE nº 25.761